

Processo nº 0000756-11.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: HELEN CRISTINA NOLETO

Adv. Dr. Rodrigo Alonso Sanchez, OAB/SP 152.430

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO BRENO ORTIZ TAVARES COSTA – 1ª Vara do Trabalho de Bauru

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INDEFERIMENTO LIMINAR.***

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de Embargos Declaratórios não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade, o que autoriza o indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Helen Cristina Noleto em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Breno Ortiz Tavares Costa na condução do processo nº 0011584-46.2019.5.15.0005, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 24/8/2021 foi realizada audiência de instrução em modalidade telepresencial, e que durante a solenidade constatou-se a ausência dos Reclamados e seus patronos, pelo que o Corrigendo declarou sua confissão acerca da matéria fática, consignando em seguida que o processo seguiria à conclusão para prolação de sentença.

Aponta que a despeito disso, em 27/8/2021 o Juiz Corrigendo proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência, para rever as deliberações adotadas na referida sessão e determinar a designação de nova data de audiência, após a análise de requerimento da parte Reclamada no bojo do qual teria restado comprovada dificuldade técnica para acesso ao ambiente virtual em que fora realizada a aludida solenidade.

Afirma que em realidade não houve a aludida comprovação documental de óbice de caráter técnico, pelo que interpôs Embargos Declaratórios em face da decisão mencionada, que foram rejeitados pelo Juízo Corrigendo, o que resultou em tumulto processual tendente a beneficiar a parte Reclamada.

Assevera que o Corrigendo não atentou para a inexistência de elementos comprobatórios da

existência de impedimento técnico que justificasse a ausência das Reclamadas à sessão, e realizou verdadeira “*distorção*” dos fatos, incorrendo assim em erro de julgamento, abuso e ofensa à boa ordem processual.

Salienta que seria “*notório*” o “*posicionamento patronal*” do Juiz Corrigendo, cujos posicionamentos vem sendo revistos pela instância superior, e que sua conduta no processo em referência, ao acolher meras assertivas sem força probante da parte Reclamada, configura *error in procedendo* e justifica a intervenção censória no trâmite processual.

Requer, assim, a cassação da decisão atacada, com o posterior designação de audiência instrutória.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 850036).

Inicialmente é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Pois bem. No caso vertente, verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 29/9/2021, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios por ele interpostos

Entretanto, como se nota, na realidade a Corrigente aforou os referidos Embargos com o intuito subjacente de rever a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo em 30/8/2021, quando foi revista a pena de confissão aplicada aos Reclamados e determinada a realização de nova audiência.

Considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivos, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento em face da interposição prévia de Embargos Declaratórios no processo de origem.

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste Pedido de Correição Parcial, que ocorreu em 6/10/2021, já que o ato cuja revisão é pleiteada é, na verdade, aquele praticado pelo Juízo em 30/8/2021, e não aquele que apreciou Embargos voltados à reanálise do aludido ato.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correcional, **indefere-se liminarmente** esta Correição Parcial, por **intempestiva**, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que o ato impugnado (e também a decisão de Embargos Declaratórios) revelam posicionamento técnico do Magistrado acerca dos elementos coligidos do processo, podendo quando muito revelar erro de julgamento, e como tal, insuscetível de reexame pela via correcional, já que pode sê-lo oportunamente, em sede de recurso ordinário.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional